



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11610.007068/2003-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-003.154 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** REFINARIA PIEDADE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002

PROVA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE DÉBITO. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte o ônus de provar o alegado erro de preenchimento em DCTF, o qual deve ser feito por meio da competente apresentação de documentos contábeis que o demonstre.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade contra não homologação de compensações, declaradas em formulários conforme fls. 2 a 3 e 29 a 30.

Os créditos não reconhecidos pela DRJ dizem respeito a suposto Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC 1999, 2000 e 2002. Os créditos foram utilizados para compensar débitos referente ao AC 2003.

A controvérsia pende sobre o fato de que a ora Recorrente teria, por suposto engano, compensado em DCTF débitos com crédito do Saldo Negativo AC 1999:

8.9. Analisando-se as DCTF apresentadas pelo contribuinte, foram identificados os encontros de contas abaixo arrolados, vinculados ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999:

NATUREZA	P.A.	DÉBITO			SALDO NEGATIVO (IRPJ AC 1999) REMANESCENTE (RS)*
		VALOR (RS)	FLS.	COMPENSAÇÃO (RS)	
IRPJ - 2362	01/2000	482.159,61	60	219.744,45	0,00
IRPJ - 2362	02/2000	509.385,97	61	0,00	0,00
IRPJ - 2362	03/2000	506.918,36	62	0,00	0,00
IRPJ - 2362	04/2000	223.238,54	63	0,00	0,00
IRPJ - 2362	01/2002	30.758,62	94	0,00	0,00
IRPJ - 2362	04/2002	26.955,84	95	0,00	0,00
IRPJ - 2362	05/2002	26.927,04	96	0,00	0,00

8.10. Dessarte, não havia saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 disponível para os encontros de contas insertos nas DCOMP insertas nos autos.

8.11. Ainda no tocante às compensações mencionadas no quadro supra, o Manifestante aduz que as estimativas de IRPJ dos meses de 01/2000 a 04/2000 teriam sido extintas mediante compensação com o suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação desta asserção, sendo que nas respectivas DCTF o contribuinte indicou os encontros de contas em foco com a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 (fls. 60/63 e 94/96). 8.11.1. Ressalte-se, por relevância, que as informações prestadas em DCTF reputam-se verdadeiras, cabendo ao contribuinte a comprovação de que houve erro nos dados insertos neste documento, conforme entendimento do próprio Conselho de Contribuintes:

[cita jurisprudência]

8.11.2. Ademais, se efetivamente foi informado incorretamente em DCTF o direito creditório utilizado nas compensações das estimativas de IRPJ dos meses de 01/2000 a 04/2000, como aventado na defesa, competia ao sujeito passivo empreender a retificação desta declaração, especialmente com fulcro nas normas veiculadas no art. 10, §4º, da Instrução Normativa SRF n.º. 45, de 05/05/1998, e no art. 9º da Instrução Normativa SRF n.º. 255, de 11/12/2002, **sendo que a comprovação da alegada impropriedade no preenchimento da DCTF condicionar-se-ia ainda à apresentação da escrituração contábil do Defendente**, vez que, no ano-calendário de 2000, o mesmo foi tributado com base no lucro real (fls. 44). (grifei).

8.11.3 - Entretanto, em decorrência do Defendente ter retificado as informações originalmente prestadas em DCTF acerca das compensações das estimativas de IRPJ dos meses de 01/2000 a 04/2000, (2) e sequer ter acostado aos autos os livros relativos a sua escrituração contábil do ano-calendário 2000, resta afastado o acolhimento da alegação do indigitado erro no preenchimento da DCTF.

Contra esta decisão da DRJ, a ora recorrente em seu Recurso Voluntário, alega que teria logrado demonstrar, por meio de documentos juntados na Manifestação de Inconformidade, que o valor informado na DCTF/2000 fora feito com incorreção de data, pois o correto seria “DCTF ano base 1998” e não “DCTF/1999”.

Informa que só teria percebido o equívoco quando examinou as razões do indeferimento da compensação pela DRF e que não retificou a DCTF por “lealdade processual”, pois a questão já se encontrava no contencioso administrativo. Por fim, acabou por retificar a DCTF em questão em 09/04/2009, após, portanto, a decisão da DRJ.

Reclama que os documentos juntados na Manifestação de Inconformidade sequer teriam sido analisados pela instância *a quo*, configurando cerceamento de direito de defesa.

Por fim, requer o reconhecimento das compensações ou que a decisão a quo seja tornada por nula e o processo retornado à DRJ para nova decisão a fim de que sejam examinados os documentos juntados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## Mérito

A controvérsia diz respeito à alegação de erro de fato na apresentação de DCTF retificada após a decisão de primeira instância, mas cujo erro não foi comprovado por meio da apresentação, nem na Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, de cópia dos livros contábeis que o demonstrassem.

A este respeito, a jurisprudência do CARF é categórica no sentido de não ser admissível alegações de erro por débitos informados em DCTF em processos de compensação desacompanhadas das cópias dos livros contábeis que demonstrem o equívoco em que se fundava a DCTF retificada:

**Numero do processo:** 10925.905807/2009-17

**Turma:** Segunda Turma Especial da Terceira Seção

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jun 27 00:00:00 BRT 2012

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2005 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente **prova contábil** da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

**Numero da decisão:** 3802-001.113

**Numero do processo:** 10880.954277/2008-13

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jul 25 00:00:00 BRT 2018

**Data da publicação:** Wed Sep 12 00:00:00 BRT 2018

**Ementa:** Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 15/10/1999 PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NÃO OFENSA. RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDONEA. Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior. Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas. PROVA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE DÉBITO. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Compete ao contribuinte o ônus da prova de erro de preenchimento em DCTF, **consustanciada nos documentos contábeis que o demonstre**. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

**Numero da decisão:** 3201-004.079

Esta colocação foi muito bem feita pela decisão de primeira instância em suas razões de decidir, as quais reproduzo a seguir:

(...) Entretanto, em decorrência do Defendente ter retificado as informações originalmente prestadas em DCTF acerca das compensações das estimativas de IRPJ dos meses de 01/2000 a 04/2000, (2) e **sequer ter acostado aos autos os livros relativos a sua escrituração contábil do ano-calendário 2000**, resta afastado o acolhimento da alegação do indigitado erro no preenchimento da DCTF.

Vejo desnecessário que a instância a quo tivesse de se pronunciar sobre documentos outros juntados ao processo (e.g., cópias de declaração, etc.) pela recorrente se, de plano, os que interessam para um eventual reconhecimento do pleito não foram providenciados.

Não tendo sido juntadas cópias dos livros contábeis que comprovassem o suposto erro na DCTF apresentada, apesar de ciente a Recorrente da necessidade de apresentação destes documentos para o acolhimento do seu pleito, é de se manter a decisão de primeira instância.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator